



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.213, de 2012

PROJETO DE LEI N° 4.213, DE 2012

“Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.”

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.213, de 2012, tem por objetivo criar 255 funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA, conforme art. 1º.

2. O parágrafo único do art. 1º da proposta busca ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

3. De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar as funções comissionadas criadas por atos administrativos no âmbito do TRT da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas.

4. Ainda conforme a justificativa, a aprovação deste projeto não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

5. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0006242-19-2011.2.00.000, que acompanha a proposição, conforme Certidão de Julgamento - 142ª Sessão Ordinária, expedida pela Secretaria Processual daquele Colegiado em 28 de fevereiro de 2012.

6. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 28 de novembro de 2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

7. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

8. É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.213, de 2012

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*"

11. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

12. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

13. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

14. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.213, de 2012

16. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013.

18. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

19. Confrontando os objetivos do PL nº 4.213, de 2012 (criação de 255 funções comissionadas), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76 da LDO 2013 acima transcritos, constata-se que o projeto não está instruído com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas e nem com a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta.

20. No entanto, do Parecer de Mérito nº 0006242-19-2011.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça consta que manifestação do Departamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.213, de 2012

Acompanhamento Orçamentário daquele Conselho opinou no sentido de “*que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as mencionadas funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.*”.

21. Ademais, o Anexo V da Lei Orçamentária para 2013 contém autorização específica para a criação de cargos prevista no projeto de lei em apreço, o que atende às prescrições do art. 169 da Constituição Federal, especialmente seu § 1º, inciso II:

ANEXO V DA LOA/2013

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO
DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (3)
2.6 Justiça do Trabalho				
2.6.16. PL nº 4.213, de 2012 – 5ª Região	255	255	-	-

22. Assim, a proposição encontra-se adequada, nos termos do art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista estar abrangida no Anexo V da Lei Orçamentária para 2013.

23. Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, da Lei Orçamentária de 2013 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator